

“PEGO NO FLAGRA”: a possibilidade do não arbitramento de fiança policial nos casos de violência doméstica contra à mulher

Gabriela Beatriz Presente¹

RESUMO

A prisão em flagrante é aquela que ocorre quando o agente, via de regra, é pego na prática do crime ou logo após o seu cometimento. O Código de Processo Penal traz como norma a liberdade provisória, posto que a prisão preventiva apenas pode ser mantida quando presentes os seus requisitos. Dessa forma, suscitou-se como problemática a possibilidade ou não do(a) Delegado(a) de Polícia deixar de arbitrar a fiança quando envolve prisão em flagrante pelo cometimento de violência doméstica, tendo em vista à proteção da mulher e do bem da vida. Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se os métodos dedutivo e normativo-estruturante e técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Feminista. Polícia Civil. Flagrante Delito. Prisão Preventiva.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um breve panorama em relação à prisão em flagrante delito na hipótese de violência doméstica contra à mulher e a possibilidade do não arbitramento de fiança em solo policial.

Em um primeiro momento, será tratado a respeito da prisão em flagrante em si, a sua definição, cabimento e pressupostos. Em seguida, adentrará-se no caso da violência doméstica, pormenorizando a discussão a respeito da fixação ou não de fiança pela autoridade policial quando o flagranteado é preso.

Assim, suscita-se a problemática: pode o(a) Delegado(a) de Polícia deixar de arbitrar fiança quando há prisão em flagrante por violência doméstica?

REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

Tratando-se da metodologia, utilizou-se para o desenvolvimento deste trabalho o método dedutivo, partindo-se de um pressuposto geral, de uma análise do instituto da prisão em flagrante delito, para um específico, quando se trata desse instituto nos casos de violência doméstica. Ainda, fez-se uso do método normativo-estruturante, no que se justifica o comparativo entre um ordenamento jurídico positivo e a realidade fática.

Ademais, no que tange o referencial teórico, deriva-se do preceito de proteção à mulher e do bem da vida, onde se fez uso de argumentos para a sua justificativa. Valeu-se como base os textos de Thaís Orlandini Pereira e Fausto Rodrigues de Lima, versando sobre a Lei Maria da Penha.

¹ Discente do curso de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Correio eletrônico: gabrielabpresente@gmail.com.

Em último lugar, a respeito da técnica de pesquisa, a utilizada foi a documental e a bibliográfica.

RESULTADOS

A prisão em flagrante delito é a modalidade de prisão provisória quando se tem a evidência da autoria e a prova da materialidade de um fato típico (PEDROSO, 1994).

Ou seja, quando a pessoa é: pega no momento em que pratica o crime; logo após o seu cometimento; é perseguido pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa, em situação que se possa presumir ser autor da conduta delitiva; ou é encontrada logo após, com instrumentos que se façam presumir ser o sujeito o autor do crime (TJDFT, 2021).

Em seguida, o preso é apresentado à autoridade policial onde será ouvido. Após, procederá à oitiva do condutor, aquele policial que conduziu o preso à delegacia, e das testemunhas (BRASIL, 1941).

São garantidos ao flagranteado seus direitos constitucionais. Dessa forma, poderá se manifestar perante ao(à) Delegado(a) de Polícia ou poderá permanecer em silêncio, sem que isso acarrete em malefícios a ele (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2015).

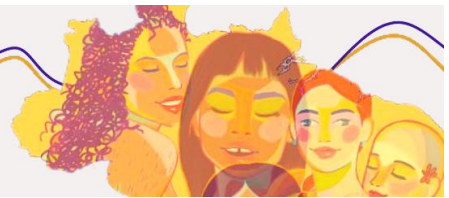
Ademais, poderá entrar em contato com sua família e ter acesso à defesa técnica. Sua prisão é comunicada ao juízo de direito, ao Ministério Público e à Defensoria Pública (BRASIL, 1941).

Deverá, ainda, receber a nota de culpa, no prazo de 24 horas, para que saiba as razões da sua prisão. Por fim, caso o crime praticado não supere a pena máxima de quatro anos, poderá ser fixada sua fiança (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2015).

Em 1941, o Código de Processo Penal instituiu um sistema em que a regra era a prisão e, em algumas exceções, poderia o preso em flagrante ser solto, mediante pagamento de fiança. Com a reforma de 1977, o Código de Processo Penal foi alterado, de maneira que a liberdade provisória passou a ser a regra (LIMA, 2008).

Posto isso, a prisão apenas poderia ser mantida quando comprovada a sua necessidade e nos crimes em que a sua punição fosse a reclusão (LIMA, 2008)

Contudo, foi concedido à autoridade policial o poder de fixar a fiança nas hipóteses em que não era possível a prisão preventiva (LIMA, 2008).



Todavia, com o advento da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, justificou-se a permanência da prisão preventiva nos crimes punidos com detenção tratando-se de violência doméstica e/ou familiar contra à mulher (LIMA, 2008).

Após a prisão, o juízo de direito criminal toma conhecimento acerca da prisão do sujeito acusado de violência doméstica. Compete ao(à) juiz(a) determinar a manutenção da prisão preventiva ou a liberdade provisória (LIMA, 2008).

Em tese, seria possível que a autoridade policial concedesse a liberdade provisória ao agressor, tendo em vista que os crimes correlatos à violência doméstica (lesão corporal leve, injúria, difamação, calúnia e ameaça) não ultrapassam a pena máxima de quatro anos. Todavia há doutrinadores que sustentam a não possibilidade do arbitramento de fiança no caso de violência doméstica contra à mulher (JOUTI, 2015).

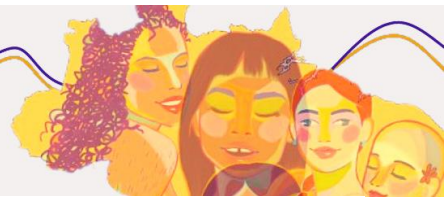
O enunciado nº 6 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher dispõe: “Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher [...], é vedada a concessão de fiança pela autoridade policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP” (JOUTI, 2015).

O supracitado artigo relata (BRASIL, 1941):

Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Deste modo, a prisão preventiva serve como mecanismo de proteção à mulher em situação de violência doméstica. É uma espécie de prisão cautelar decretada durante a investigação policial, quando presentes os indícios de autoria e materialidade do delito (PEREIRA, 2019)

Mesmo presentes os requisitos permissivos da fiança, pode o(a) Delegado(a) não a arbitrar, mediante uma interpretação com viés protetor da mulher. À vista disso, “deixará a autoridade policial de colocar em possível liberdade o agressor doméstico, buscando, desde logo, a proteção imediata da própria vítima” (PEREIRA, 2019).



Assim, refuta-se tanto a ideia de que a autoridade policial deve apenas verificar a pena máxima da infração penal para arbitrar ou não fiança (máxima de quatro anos), quanto a ideia de que esta autoridade pode, segundo seu entendimento fundamentado, deixar de arbitrar fiança nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher e, cumulativamente, estejam presentes os requisitos da prisão preventiva (PEREIRA, 2019).

Carece ao(à) Delegado(a), então, não ser apenas um aplicador literal da lei, mas um operador do direito, analisando os “casos que envolver flagrantes delitos em violência doméstica, deixando-se de colocar em liberdade imediata conduzidos que podem representar perigo iminente” (PEREIRA, 2019).

Com isso, a prática do não arbitramento de fiança nas hipóteses de violência doméstica torna-se um mecanismo de proteção, mesmo que breve, em relação à mulher em situação de vulnerabilidade perante à situação delitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme as informações trazidas ao longo deste trabalho, é possível visualizar que o ordenamento jurídico brasileiro traz como regra a liberdade provisória quando se trata da prisão em flagrante delito.

Entretanto, com o advento da Lei Maria da Penha em 2006 e discussões recentes, cada vez mais se acata o entendimento de que é possível manter a prisão preventiva nos casos de violência doméstica.

Tudo isso com um viés protetivo em relação à mulher, tendo em vista que o Código de Processo Penal trouxe, em seu art. 312, expressão permissiva do mantimento da preventiva para garantir a execução das medidas protetivas. Da mesma forma, o supracitado Enunciado nº 06 da COPEVID, mais uma vez fixa esse entendimento.

Conclui-se, então, que o não arbitramento de fiança na hipótese de prisão em flagrante por violência doméstica é uma faculdade dos Delegados e Delegadas de Polícia. Assim, é permitido com base nas legislações apresentadas, pois se trata de um bem maior do que a liberdade provisória: o bem da vida. A vida de uma mulher em situação de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 07 de abr. de 2023.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Manual dos direitos dos presos.** Disponível em <https://ittc.org.br/wp->



content/uploads/2015/09/manual_direitos_dos_presos.pdf. Acesso em: 07 de abr. de 2023.

JOUTI, Augusto Yuzo. **Fiança Policial na Lei Maria da Penha: Possibilidade.**

Disponível em

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista69/Revista69_156.pdf.

Acesso em 07 de abr. de 2023.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Fiança policial e violência doméstica:**

incompatibilidade após a Lei Maria da Penha. Disponível em http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/2_cao/2010/fevereiro/fianca_policial.pdf. Acesso em 04 de abr. de 2023.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prisão em Flagrante.** Justitia: São Paulo, ed.

jul./set., 1994, p. 26-39. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79073343.pdf>.

Acesso em: 04 de abr. de 2023.

PEREIRA, Thaís Orlandini. **Prisão em flagrante e o não arbitramento de fiança sob um viés protetivo da mulher.** Disponível em

<http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-11>. Acesso em: 04 de abr. de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Tipos de**

flagrante. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tipos-de-flagrante>.

Acesso em 07 de abr. de 2023.